



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00243/2021/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.089598/2021-42

INTERESSADOS: UFPB - PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - PROEX

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER. RESOLUÇÃO. CONSEPE. POLÍTICA DE CREDITAÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. GRADUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 07/2018. DEFINIÇÃO DE CRÉDITO MÁXIMO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ESTÁGIO COMO EXTENSÃO CREDITADA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de consulta jurídica da Pró-Reitoria de Extensão (PROEX/UFPB), com solicitação de análise jurídica da minuta de resolução que disciplinará o processo de creditação da extensão nos currículos de graduação da UFPB, para atender as recomendações da Resolução CNE/CES nº 7 de 18/12/2018.

2. Além da análise da minuta foram elencados os seguintes questionamentos:

- Questão 1) A Resolução refere que as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% do total da carga horária. Propusemos para além do mínimo proposto, um teto máximo, de 15%. Houve questionamos se poderíamos estabelecer na resolução teto máximo, tendo como fundamentação, a autonomia universitária.
- Questão 2) Se podemos ofertar o estágio como possibilidade de creditação de extensão? Nosso entendimento seria que sim, diante do exposto na lei do estágio

3. Foram anexados os seguintes documentos:

- Minuta de resolução;
- Resolução CNE/CES nº 7/2018;
- DESPACHO. Nº 141/2021 - PROEX, com a consulta jurídica.

4. O exame desta Procuradoria é efetivado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

5. O art. 207 da Constituição federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo na edição dos atos que necessitam para sua organização, observar ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão:

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

6. **Como já destacado em diversos pareceres da PF-UFPB**, o poder normativo (regulamentar) para a consecução dos misteres universitários, além de decorrer do art. 207 da Constituição, vem expressamente previsto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

- o Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
- o I - **criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;**
- o (...)
- o Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:
- o **I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**
- o II - ampliação e diminuição de vagas;
- o **III - elaboração da programação dos cursos;**
- o **IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**
- o V - contratação e dispensa de professores;
- o VI - planos de carreira docente.
- o Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público (...).

7. A Resolução CNE/CES/ nº 7, de 18 de dezembro de 2008 estabeleceu as diretrizes para a extensão na Educação Superior Brasileira, em conformidade com a meta 12.7 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024, a qual visa assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social:

- o 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

8. O art. 4º da Resolução CNE/CES/ nº 7/2018 apenas estabelece o limite mínimo da creditação das atividades de extensão para os cursos de graduação, da mesma forma que a meta 12.7 da Lei 13.005/2014, que instituiu o PNE:

- o Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

9. O art. 5º da resolução do Conselho Nacional de Educação aponta os elementos que devem ser considerados na estruturação da concepção e da prática das diretrizes da extensão na Educação Superior, com destaque, neste ponto em face da consulta específica, a vivência dos conhecimentos dos discentes de modo interprofissional e interdisciplinar de forma integrada à matriz curricular:

- o Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:
- o I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
- o II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída **pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;**
- o III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
- o IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

10. Nos termos do § 3º, art. 1º da Lei 11.788/2008, as atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica na educação superior, podem ser equiparadas ao estágio, em caso de previsão no projeto pedagógico do curso:

- o Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- o (...)
- o § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

11. As atividades desenvolvidas pelo aluno podem ser equiparadas ao estágio na classificação de atividade de extensão e/ou monitoria, sem que representem caracterização de vínculo empregatício, desde que respeitadas as demais regras legais do estágio.

ANÁLISE ESPECÍFICA

12. Em leitura geral da minuta de resolução há adequação dos termos dispostos com a Resolução CNE/CES/ nº 7, de 18 de dezembro de 2018, com a meta 12.7 da Lei 13.005/2014 (PNE) e com as demais normas indicadas nos considerandos, sem prejuízo de análise jurídicas futuras, específicas sobre impugnações determinadas por casos práticos relativos à aplicação da normas a serem aprovadas.

13. Nos termos da autonomia universitária entendo viável e pertinente o estabelecimento de limite máximo para a creditação de atividades de extensão, visto que a lei e a resolução do CNE apenas fixam limitação mínima e há necessidade de uniformização e ordenamento dos procedimentos que deverão ser adotados pelos diversos cursos de graduação da autarquia para adequar seus currículos ao PNE.

14. Como já destacado na fundamentação, o § 3º do art. 1º da Lei 11.788/2008 prevê expressamente que as atividades de extensão podem ser equiparadas ao estágio, caso previstas no projeto pedagógico do curso. Da mesma forma, a diretriz da extensão, fixada pelo art. 5º, II da Resolução CNE/CES/ nº 7/2018 destaca a vivência dos conhecimentos dos discentes de modo interprofissional e interdisciplinar de forma integrada à matriz curricular, como prática de extensão.

DESTA FORMA, opino que a minuta de resolução apresentada está adequada aos termos dispostos na Resolução CNE/CES/ nº 7, de 18 de dezembro de 2018, com a meta 12.7 da Lei 13.005/2014 (PNE) e com as demais normas indicadas nos considerandos. A autonomia universitária, as normas já referidas e a necessidade de uniformização e ordenamento dos procedimentos para adequação dos cursos de graduação à creditação da extensão universitária viabilizam e tornam pertinente a definição de um limite máximo normativo. As diretrizes estruturantes do CNE e a própria Lei do Estágio indicam a viabilidade de equiparação da extensão universitária ao estágio.

15. À consideração superior.

João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES
SUBPROCURADOR DA PF/UFPB
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074089598202142 e da chave de acesso 54f0c4aa

Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 715463139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 02-09-2021 11:11. Número de Série: 17463369. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 715463139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 02-09-2021 12:31. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Emitido em 02/09/2021

PARECER N° 00243/2021 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(N° do Documento: 243)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/09/2021 13:30)
BERNARDO RIBEIRO GONCALVES
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
3158140

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
243, ano: **2021**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **02/09/2021** e o código de verificação:
738139bf9c